

GREVE DOS CAMINHONEIROS: DIREITO DO TRABALHO COMO FERRAMENTA DE REGULAÇÃO SOCIAL E INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

TRUCKERS 'STRIKE: LABOR LAW AS A TOOL FOR SOCIAL REGULATION AND SOCIAL SECURITY INCLUSION

Marcelo Braghini¹

Wendell Luís Rosa²

RESUMO

No contexto da Reforma Trabalhista promulgada por intermédio da Lei nº 13.467/17, passamos a discutir os desafios decorrentes da greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018 no Brasil, em razão do evidente retrocesso social representado pelo movimento de flexibilização legal, paulatinamente, adotado pelo legislador pátrio, concomitante com a desarticulação do sistema sindical, não havendo soluções eficientes a medida que o Direito do Trabalho não seja utilizado como ferramenta de regulamentação social.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista - Greve dos Caminhoneiros - Direito do Trabalho - Ferramenta de regulamentação social.

ABSTRACT

¹Mestre em Direito pela UNAERP, Professor de Direito do Trabalho da UEMG e UNAERP, Advogado, e autor do livro: “Reforma Trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho”, LTr, 2017. Email: braghini.advocacia@gmail.com

²Mestre em Direito pela UNAERP, Doutorando e Professor do Curso de Direito da UNAERP. Email: wendell_yah@yahoo.com.br

In the context of the Labor Reform enacted through Law 13,467/17, we began to discuss the challenges arising from the truck drivers' strike that occurred in Brazil in 2018, due to the evident social regression represented by the legally flexible movement adopted by the legislator, at the same time with the disarticulation of the Trade Unions system, and there are no efficient solutions when we no longer use Labor Law as a tool for social regulation.

Keywords: Labor Reform - Truckers' Strike - Labor Law - Social Regulation Tool.

Introdução

A contextualização atual do direito do trabalho denota a necessidade de novas soluções para uma regulamentação mais eficiente da relação de poder estabelecida entre capital e trabalho, em especial pela crescente e inexorável informalidade do mercado do trabalho, pela crise de identidade vivenciada pelos Sindicatos, não havendo articulação institucional capaz de reverter os níveis de ocupação que decorrem do desemprego estrutural, sem deixar de considerar um movimento tecnológico sem precedentes com profundos reflexos nas estruturas econômicas já tradicionais, modelos de negócios que tradicionalmente sempre empregaram grandes contingentes de trabalhadores, e que passam a estar com os dias contados, dentro da dinâmica apresentada por uma economia disruptiva no contexto de uma 4ª Revolução Industrial.

No plano político, com o fim da Guerra Fria, representada pela simbologia por detrás da queda do muro de Berlim, não há mais a polarização ideológica entre o socialismo e o capitalismo, a inviabilidade prática do primeiro o relegou ao campo da utopia, e o segundo passa a estar renovado pela vertente neoliberal, diante dos desequilíbrios orçamentários provocados pelo Estado Social (*Welfare State*), motivo pelo qual reforça a tese de desregulamentação no sentido da desarticulação do direito do trabalho, discutindo-se a necessidade de Estado suficiente forte para fazer prevalecer os direitos mínimos de proteção do trabalho, atrelados a fundamentalidade principiológica e valorativa construídos ao entorno da dignidade da pessoa humana, sem descuidar da força normativa dos princípios constitucionais.

É inegável que no contexto de uma sociedade de consumo há uma exigência latente dos níveis de produtividade das empresas, acompanhado de ciclos econômicos

de maior brevidade compatíveis com um novo modelo de produção de bens e serviços, cenário alinhado com uma organização empresarial horizontal e flexível nos moldes *Toyotistas*, representando um redimensionamento da hierarquia inerente ao modelo *Fordista* de produção e a descentralização das atividades secundárias da empresa, sendo que a maximização do grau de especialização esteja na essência do ideal da terceirização, evidente subproduto do processo de globalização.

Todavia, não devemos nos descuidar da perspectiva histórica responsável pela construção do nosso atual modelo de proteção social, refletir a respeito dos erros e acertos, e compreender o próprio processo cultural responsável pela construção de nosso tecido social, não há fórmula mágica a ser imposta por organismos internacionais dentro da perspectiva neoliberal do consenso de *Washington* (equilíbrio orçamentário, direito do trabalho mínimo, privatizações, regimes previdenciários auto-sustentáveis etc), devemos ser intérpretes capazes de extrair da norma a efetividade dos direitos fundamentais de segunda dimensão, em especial pela visão pós-positivista, bem como captar a essência da reforma do Código Civil de 2.002, admitindo a construção doutrinária do Direito Civil Constitucional, uma vez que a guinada promovida nesta seara do direito esteve sustentada nos preceitos da: eticidade, socialidade e operabilidade.

Em nossa ótica, uma reforma trabalhista, aqui idealizada por intermédio do constante movimento de flexibilização legal, representado pela neutralização da relação de emprego em favor da ampliação das relações de trabalho, deve reafirmar os valores essenciais do *caput* do art. 170 da CF/88, preservando na ordem econômica as dimensões do capitalismo idealizado no contexto do Estado Social, percepções admitidas no sentido de que a ação interventiva do Estado na seara da livre iniciativa deve ir até o ponto de resguardar as condições mínimas de trabalho digno, e pelo viés do moderno Direito Econômico, devemos abandonar por completo a visão obtusa de que um progresso social represente um obstáculo, um entrave, ao desenvolvimento econômico, devemos admitir o avanço deste sem o preço de anularmos o primeiro.

Estas são as diretrizes do modelo constitucional a ser preservado: “*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social...*”.

Em nossas análises intencionamos refletir sobre erros das políticas públicas adotadas na contemporaneidade no contexto de um pseudo Estado Social, representadas pelo movimento da flexibilização legal que patrocina um novo modelo de normatização social, no sentido da privatização dos espaços normativos que permeiam às relações de trabalho, invertendo o processo do imperialismo da relação de emprego, com precarização das condições de trabalho e retrocesso social, agravado pela desarticulação sindical no âmbito das relações de trabalho, vácuo responsável pelo impasse vivenciado durante a greve dos caminhoneiros ocorrida no primeiro semestre de 2018 no Brasil, e nas vezes em que o Estado relega o protagonismo do Direito do Trabalho como eficiente instrumento de regulação social, descambando para soluções anacrônicas, que reforçam nossa predileção pela “jabuticaba”.

1. Ciclo evolutivo da construção do Direito do Trabalho

Não há dúvidas de que o direito consiste em uma realidade histórico-cultural, o que nos permite a exata compreensão do desenvolvimento do direito do trabalho no curso da história, permitindo uma visão crítica quanto à tentativa de desarticulação do direito do trabalho, sob a justificativa de ter produzido níveis de proteção hoje anacrônicos.

A construção do direito do trabalho ao longo da história tem origem na fórmula inovadora utilizada à época para a inserção do trabalhador no sistema produtivo por intermédio da relação de emprego, motivo pelo qual não existiam traços do direito do trabalho nos antecedentes históricos.

As antigas corporações de ofício foram abolidas, na França, pela disposição do art. 1º da Lei de Chapelier de 1791 - *“a eliminação de toda a espécie de corporação de cidadãos do mesmo estado ou profissão é uma das bases essenciais da Constituição Francesa, ficando proibido o seu restabelecimento sob qualquer pretexto ou forma”* - promulgada no contexto da Revolução Francesa, e com suporte teórico no liberalismo (*laissezfaire, laissezpasser, laissezaller*), que promove a liberdade individual, sem a

existência de corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado que possam controlar o mercado e a concorrência.

A Revolução Francesa³ em 1789 promove o liberalismo político e econômico, fundamentada no princípio da autonomia da vontade, não-intervenção do Estado nas relações privadas e livre atuação dos agentes econômicos no mercado, movimento histórico e cultural com suporte teórico nas lições de Adam Smith que revela e fomenta o espírito liberal-individualista, decorrência direta da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789⁴ - segundo o seu Art.1º “*Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum*”, contudo, estamos diante de uma igualdade meramente formal perante a lei.

Com a Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra no Século XVIII⁵, houve uma transição da sociedade artesanal para uma sociedade industrial, ganhos de produtividade e eficiência a partir da proposição liberal da divisão do trabalho⁶ - como

³ Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 54) embora a Revolução Francesa tenha sido a base para o florescimento do direito do trabalho, pela indispensabilidade do trabalho livre no seu processo de construção legal e doutrinária, a Revolução Francesa por si só não favorece o direito do trabalho em relação aos níveis de proteção almejados, este movimento mundial teve por fundamento a ideia de liberdade absoluta do homem na procura do seu próprio interesse, sem a interferência do Estado.

⁴É de extrema importância o papel exercido pelas declarações de direitos, por tratar-se de raros documentos sobre os quais há um consenso unânime, permitindo a construção de uma “consciência universal” com o viés de universalidade.

⁵ Não por acaso que Daron Acemoglu e James A. Robinson (2012, p. 102), na obra “*Why Nations Fail: the origins of Power, prosperity, and poverty*”⁵, reconhece que a Revolução Industrial encontra solo fértil na Inglaterra, a Revolução Gloriosa de 1651 foi indispensável neste sentido, eis que a limitação dos poderes do Rei permitiu o florescimento de uma sociedade pluralista a partir da ascensão da burguesia em relação aos meios de produção, com o fomento e implantação de uma série de instituições econômicas indispensáveis aos avanços absorvidos pelo setor produtivo, com destaque para a proteção dos direitos de propriedade via regime de exploração das patentes das invenções, incentivando James Watt na criação das máquinas a vapor, novas oportunidades que surgiam com a inovação aptas a franquear uma maior lucratividade.

⁶ Francis Fukuyama (2014, p. 44), na obra “*Political Order and Political Decay: from the Industrial Revolution to the Globalization of Democracy*”, destaca o impacto da divisão do trabalho na sociedade industrial, como fundamento econômico no vertiginoso crescimento

ferramenta de racionalização do sistema de produção - proposta por Adam Smith na célebre obra “*A Riqueza das Nações*” (2012, p. 8), permitindo o alcance de uma maior produtividade através da especialização de tarefas⁷, tornando-as deveras simplificada que não ocasione a perda de tempo e amplie a destreza do trabalhador, evitando a troca de atividade relacionada com a manufatura de um mesmo produto - tarefa complexa subdividida em diversas etapas mais simples - pedra angular da estruturação do sistema produtivo com o emprego maciço de máquinas.

Obviamente que os ganhos de escala inerentes a sociedade industrial e de consumo, com a proporcional perda do poder de barganha dos empregados, estão atrelados ao maquinismo⁸ representado no processo de substituição da força de trabalho especializada e artesanal, utilização da força propulsora das máquinas, com a utilização de mão-de-obra não qualificada, neste momento, a situação de superexploração do trabalhador atingia principalmente as crianças e mulheres, denominados de “meias-forças dóceis”, com aumento significativo da incidência dos acidentes de trabalho.

2. Sociedade industrial

vivenciado a partir da sociedade industrial, o que foi possível através da especialização de tarefas, após a decadência da sociedade artesanal, aumentando sensivelmente a produtividade das fábricas de manufaturados, as tarefas não são mais realizadas por um único homem, que a partir de *Henry Ford* permite a incorporação da produção em massa, com a implantação da linha de produção, como notórios ganhos de escala.

⁷ A divisão do trabalho é retratada no filme “Fome de Poder” estrelado por Michael Keaton e disponível no Netflix (07/08/17), retratando a inovação promovida pelos irmãos Richard e Maurice Macdonalds, que desenvolveram um novo modelo de negócios que viria a se tornar um padrão nos restaurantes de *fast-food* como conhecemos na atualidade, através da implantação de uma “cozinha modulada”, imprimindo um ritmo Fordiano a uma simples atividade de preparação de hambúrgueres, servidos em questões de minutos, uma revolução à época. Os restaurantes, com origem em San Bernardino na Califórnia, por meio de um eficiente sistema de franquias implantado por Ray Kroc (messias do capitalismo e arauto dos valores ultra-liberais da “meritocracia” - “*self mademan*”), vem a tornar-se um símbolo cultural em todas as partes do globo.

⁸ O marco histórico não está na criação ou invenção da máquina a vapor por James Watt (1765), do tear mecânico por Edmund Cartwright (1784), ou mesmo, o lampião a gás por William Murdock (1792), mas na sua aplicação na indústria, cunhando o conceito da Grande Indústria, que permite a desumanização e despersonalização do trabalhador, construção do conceito social referente ao proletariado, termo cunhado com a finalidade de designar o trabalhador submetido a jornadas extenuantes e sem a oportunidade do desenvolvimento intelectual.

A Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra no Século XVIII está intrinsecamente relacionada com a origem do direito do trabalho, este representa a reação a uma situação de superexploração do trabalhador, submetido a condições de trabalho degradantes, com jornadas de trabalho ditadas pelo máximo da resistência física e mental do indivíduo, e o aviltamento dos salários na exata proporção da concorrência de mercado imposta ao trabalho braçal.

A gênese da construção legislativa e doutrinária do Direito do Trabalho está centrada no trabalho livre, que consiste no seu pressuposto histórico-material, e neste momento a burguesia passa a ser a detentora dos meios de produção, permitindo a inserção do trabalhador através do arquétipo padrão da prestação de serviço subordinada, e por sua vez, o trabalho livre representa o “sopro de legitimidade” do novo sistema de valores que passa a suportar o Estado Moderno.

No campo jurídico, dever-se-á levar em consideração o contexto histórico-social ressaltado por Maurício Godinho Delgado (2014, p. 91), uma vez que o direito vigente à época estava fundamentado no direito civil de formação liberal-individualista, sem a possibilidade de prover uma resposta jurídica adequada ao fato novo, ou seja, a matriz civilista clássica tendia a reduzir todas as questões surgidas no interior da relação de emprego a questões típicas do velho modelo do contrato bilateral. Alice Monteiro de Barros (2013, p. 53) destaca o individualismo latente do Código de Napoleão de 1804⁹, que dispõe no seu art. 1.134 que: “*as convenções têm força de lei para os que as celebraram*”, e a partir desta gênese houve a necessidade de uma intervenção do Estado nas relações privadas, denominada de dirigismo contratual, que

⁹ Francis Fukuyama (2014, p. 16), na obra “*Political Order and Political Decay: from the Industrial Revolution to the Globalization of Democracy*”, em outra ponta, destaca a importância do Código de Napoleão de 1804 ao admitir um conceito moderno de fruição da propriedade, o que à época veio a representar a própria evolução do conceito da economia de mercado, vejamos o texto original: “*The new Civil Code enshrined modern concepts of property rights: ‘the right to enjoy and dispose of one’s property in the most absolute fashion, provided that it is not used in a manner prohibited by law’. Land was freed of feudal and customary entails, opening the way for development of a market economy*”.

passa a ter uma variação de intensidade de acordo com a época e as contingências internas de cada povo.

Na vertente social, ressaltamos a agitação dos trabalhadores em prol de melhores condições de trabalho, uma incipiente ação coletiva capaz de formatar o perfil orgânico e institucional dos Sindicatos, para Mário de La Cueva (2014, p. 91) estes movimentos operários atraíram a intervenção do Estado como manobra política para refrear o pensamento socialista, que ganhava corpo no seio da união dos trabalhadores. Em sua gênese os Sindicatos foram identificados como um movimento clandestino e marginal, reconhecido oficialmente a partir de 1.871 pelo movimento do *tradeunionismo*, uma associação de trabalhadores instituída para a defesa dos interesses comuns, apresentado como uma força social modeladora dos contornos protetivos do direito do trabalho, sendo importante a expressão cunhada por Evaristo de Moraes Filho (1978, p. 103) no sentido de que: “os sindicatos são a exteriorização jurídica de corpos sociais autônomos”;

3. Liberalismo econômico

Com fundamento nos ideais da Revolução Francesa e centrado no plano teórico sobre a liberdade de contratação, o Estado de índole liberal portava-se como um mero espectador do desenvolvimento das relações privadas em geral, inspirado na fórmula de *VicentGournayno laissez-faire, laissez-passer*, com função de garantir apenas a ordem social e política¹⁰, e assegurando aos particulares uma ampla liberdade de ação econômica.

¹⁰ A partir deste momento histórico presenciamos a construção do princípio do *ruleoflaw*, com a finalidade de limitar o poder político do Monarca, que passava a submeter-se às mesmas regras de conduta aplicáveis aos seus súditos, e para Francis Fukuyama (2014, p. 16) na obra “*PoliticalOrderandPoliticalDecay: fromthe Industrial RevolutiontotheGlobalizationofDemocracy*”, o referido princípio teve origem na religião, uma vez que as autoridades religiosas em muitas culturas eram responsáveis pela interpretação dos textos sagrados, introduzindo as sanções morais sobre toda a sociedade, com a capacidade de

Nota-se a evidente decadência do sistema liberal ao assegurar uma igualdade jurídica meramente formal, perante a lei, para regular uma relação social inserida em contexto de notória desigualdade econômica, a liberdade de contratar não sofria quaisquer restrições pelo Estado a pretexto da preservação da autonomia da vontade em matéria contratual, uma igualdade jurídica insubsistente diante da desigualdade econômica.

Neste contexto histórico, o individualismo entranhado nos fundamentos do direito clássico estava umbilicalmente ligado a proteção irrestrita da propriedade, centrado na proteção patrimonial dos bens materiais ao arrepio das concepções humanistas desenvolvidas a partir da essência do ser humano, que permita a existência, ao lado dos direitos patrimoniais, dos direitos de personalidade, de conteúdo moral, e alinhados com a importância alcançada pela dignidade da pessoa humana como substrato cultural sociedade contemporânea.

Segundo Eros Roberto Grau (2013, p. 194) a consagração constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, de profunda relevância, colocando o aspecto humanitário como epicentro do ordenamento jurídico, assume a maior relevância ao comprometer o exercício da atividade econômica, delineada a partir da perspectiva da promoção da existência digna, independentemente dos interesses individuais dos agentes econômicos que passam a desempenhar suas funções no mercado.

A partir desta realidade social e política, Segadas Vianna (1997, p. 38) citando Orlando Gomes, esclarece quanto à necessidade de uma nova fórmula de regulamentação das relações de trabalho, identificando aqui a crise do direito vivenciada à época, incapaz de entender os fenômenos econômicos e sociais e, ao mesmo tempo, franquear uma solução justa e equilibrada que pudesse contemplar as reivindicações operárias por melhores condições de trabalho, talvez o mesmo que vivenciamos na

criar regras de condutas respeitadas pelos próprios guerreiros. O *rule of law* foi institucionalizado na Europa Ocidental através do papel desempenhado pela Igreja Católica que teve a prerrogativa da revisão do Direito Romano lastreado no instrumento do *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, que na Inglaterra encontra uma tradição legal sustentada nos precedentes do *Common Law*.

atualidade em relação à ampliação da parassubordinação, com efeitos diretos na crescente informalidade do mercado de trabalho.

Devemos frisar que o contraponto ao liberalismo surge de suas próprias entranhas, uma releitura lastreada no seu próprio instinto de sobrevivência, especialmente no momento que o Chanceler Alemão *Bismarck*, compreende que a proteção ao trabalhador, por indução e interferência Estatal, passa a ser uma preocupação constante do próprio Capitalismo, diante do desenvolvimento impetuoso do pensamento socialista vivenciado à época, havendo através do contrato de trabalho, um discurso conservador, uma função ideológica no sentido da manutenção do *status quo*, do *establishment*, assegurando um resultado estável e duradouro na organização social da qual depende a sobrevivência do capitalismo.

Como contraponto ideológico, a doutrina Marxista expõe crítica ferrenha a este estado de coisas, promove a união dos trabalhadores para a construção da ditadura do proletariado, com a supressão do capital, através da apropriação pelo Estado dos bens de produção, com a sistematização do coletivismo através da obra “O Capital”, na qual Karl Marx¹¹ e Friedrich Engels permitem a inserção do homem no conceito gregário reinante, através do fomento da expressão coletiva, disseminando a existência de uma personalidade/identidade coletiva ao entorno da causa operária.

O liberalismo pela perspectiva do direito social pode ser sintetizado na frase cunhada por *Lacordaire*, e proferida na Conferência de Notre-Dame em 1.948 (VIANNA, 1997, p. 92): “*Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta*”. Certamente a liberdade excessiva das “economias de mercado” teve por subproduto as condições sociais degradantes vivenciadas no transcorrer da Revolução Industrial, tornando necessário o desenvolvimento progressivo

¹¹ Charles Adams na obra intitulada: “*For GoodandEvil: The Impactof Taxes ontheCourseofCivilization*” (1999, p. 154), destacada que as condições de trabalho analisadas no aspecto ambiental e pós-revolução industrial, sob severas críticas por Marx, são sobejamente superiores àquelas vivenciadas nos satélites soviéticos da Europa Oriental em plena consecução da ideologia socialista, não havendo proposição de uma alternativa viável ao Capitalismo para além do discurso utópico, incapaz de romper a barreira do plano teórico

de uma legislação social de caráter protetivo, que possa arrefecer a dinâmica socialmente injusta, regida de forma exclusiva pela lei da oferta e da procura¹².

Através da Conferência de Berlim realizada em 1890, começa a disseminar à ideia de internacionalização das normas fundamentais de proteção social do trabalho, como meio de nivelar os custos de produção entre os países industrializados, e ainda, alcançar os anseios de justiça social, intentados pelas reivindicações operárias à época, de modo que a regulamentação internacional das condições do trabalho pela Organização Internacional do Trabalho passasse a representar uma pretensão universalista, conforme destacado por Arnaldo Süssekind (2000, p. 18), na obra: “*Direito Internacional do Trabalho*”.

Robert Peel na Inglaterra em 1802 propõe a primeira lei de limitação de jornada do menor (talvez, para preservação de uma própria reserva da massa operária) e um regramento de higiene nas fábricas, através do seu “*Moral and Health Act*”, sem muita efetividade prática, cabendo ao empresário Robert Owen, considerado por muitos o pai do direito do trabalho, a implantação de diversas medidas de proteção na sua fábrica de tecidos em *New Lamarck*, iniciativas retratadas na sua obra “*A New View of Society*” de 1813, incentivando as agremiações de empregados através dos *trade unions* (Sindicatos).

4. Imperialismo da relação de emprego

¹² Na atualidade, o debate político e não menos ideológico a respeito do tamanho do Estado, é tratado de forma clara na entrevista de Zanny Minton Beddoes, editora chefe da revista britânica “*The Economist*”, concedida a Folha de São Paulo (Domingo, 21 de abril de 2016), traçando a exata diferença do liberalismo Inglês do americano, vejamos: “*O Liberalismo inglês é muito diferente do americano. Na Inglaterra, o liberalismo se dá pela crença no mercado livre e nas liberdades individuais. Libertário é basicamente Estado mínimo, sem governo, e o extremo é o Estado que prevê polícia e nada mais. Não somos libertários, somos liberais: há papéis que o governo tem que ter, há áreas em que precisa atuar na busca pela liberdade individual*”.

O gênero trabalho, analisado pela perspectiva de uma prestação de serviço em favor de outrem, deve corresponder a toda energia física ou intelectual empregada pelo homem com finalidade produtiva. Dentro deste universo, é necessário delimitar nosso objeto de estudo, o que atrai a aplicação, em regra, das regulamentações dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que caracterizada a relação de emprego, ou seja, a prestação subordinada do serviço, núcleo central de nossa disciplina. Excepcionalmente, e denotando o caráter expansionista do direito do trabalho, por disposição constitucional específica e não pela natureza da relação jurídica (art. 7º, inciso XXXIV, da CF), admite-se a aplicação das normas trabalhistas ao trabalhador avulso, relação jurídica assemelhada, na qual, não é possível identificar os elementos essenciais da relação de emprego.

A doutrina clássica analisando a construção Histórica do Direito do Trabalho ressalta a construção de uma nova fórmula para regulamentação das relações do trabalho, através do conceito técnico da relação de emprego, já que à época, o sistema jurídico absorveu os fundamentos políticos da vertente individualista e liberal, e o Código Civil de 1.916 não avançou na questão social, dispondo de parca regulamentação destinada às regras de locação de serviços, nas palavras de Clóvis Bevilacqua, citado por Octavio Bueno Magano (1980, p. 35), a locação de serviços foi concebida como um contrato de grande amplitude compreendendo uma grande variedade de prestações de trabalho humano, sendo uma vala comum dos contratos de atividade.

Posteriormente, com o efeito da promulgação da CLT em 1943, houve um esvaziamento do contrato de locação de serviços, diante de um verdadeiro “imperialismo” do contrato subordinado. A partir daquela nova realidade social e política, Segadas Vianna (1997, p. 38) citando Orlando Gomes, esclarece quanto à necessidade de uma nova fórmula de regulamentação das relações de emprego, identificando aqui a crise do direito vivenciada à época, incapaz de entender os

fenômenos econômicos e sociais e, ao mesmo tempo, franquear uma solução justa e equilibrada que pudesse contemplar as reivindicações operárias por melhores condições de trabalho, talvez o mesmo que vivenciamos na atualidade em relação à ampliação da parassubordinação, com efeitos diretos na crescente informalidade do mercado de trabalho.

O imperialismo da relação de emprego foi possível através da inegável redução do espaço para a aplicação das teorias da flexibilização, que perpassam por uma maior amplitude da autonomia negocial coletiva dos Sindicatos, que venham a refletir a vontade da categoria profissional envolvida e legitimada pela chancela da assembleia geral de trabalhadores, nas palavras de Octavio Bueno Magno encontram obstáculo na hipertrofia do direito individual (1980, p. 16), e o grande perigo da tese da flexibilização está na existência de um aparato institucional capaz de promover o equilíbrio entre capital e trabalho, vejamos: *“nos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, em funcionamento nos países latinos, o direito individual do trabalho tem tomado a forma predominante de textos legais, ao passo que, nos países da ‘common law’, tem-se consubstanciado, quase sempre, em cláusulas de convenção coletiva do trabalho. O fenômeno se explica por serem os Sindicatos mais fortes e mais atuantes nos países do segundo grupo a consequência do mesmo fenômeno tem sido a hipertrofia do direito individual do trabalho, nos países do primeiro grupo”*.

Desta forma, temos nos artigos 2º e 3º da CLT os elementos de ligação que permitem a transformação de uma relação social em relação jurídica socialmente protegida, diante da incidência automática de um conteúdo contratual mínimo, decorrente do fenômeno do dirigismo contratual, representando pelo conjunto de normas de ordem pública, imperativas, que em regra, não podem ser simplesmente derogada pela vontade das partes contratantes, o que vem sendo negado pela tese da flexibilização legal, com progressivo esvaziamento do universo de trabalhadores protegidos pelo texto celetista, provocando o transbordo do trabalhador vulnerável para uma relação jurídica assimétrica constituída com fundamento na autonomia da vontade do direito civil. Como consequência, deve ser repensado a fórmula de inclusão

previdenciária do trabalhador no sistema previdenciário, hoje exclusivamente pela fórmula do MEI (Micro Empreendedor Individual).

5. Retipificação contratual pela reaproximação com o Direito Civil

Antes mesmos das novas figuras jurídicas criadas com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), a doutrina reconhecia a necessidade da retipificação do contrato de trabalho no sentido da ampliação dos contratos a prazo, neologismo utilizado por Amauri Mascaro Nascimento (segundo Nelson Mannrich - 1998, p. 71 - termo utilizado no V Congresso de Direito Individual da LTr em 1991), em especial diante da inexorável reabsorção de parcela das relações de trabalho pela prestação de serviço do Direito Civil, segundo Luiz Carlos Amorim Robortella (2010, p. 28) através da revalorização dos contrato civis, a partir da retomada do diálogo entre o direito do trabalho e direito civil, caminho inverso do imperialismo da relação de emprego pós-revolução industrial, as principais instituições responsáveis pela preservação dos direitos sociais do trabalhadores postaram-se contra em diversos aspectos.

Através do artigo publica no jornal *The New York Times*, em setembro de 2017, como o título “*A New Typeof Labor Law for a New TypeofWorker*”, disserta a respeito de um novo tipo de lei para um novo tipo de trabalhador, já que não teremos mais o modelo padrão disseminado pelas fábricas e Sindicatos do passado, nos Estados Unidos da América os Sindicatos na esteira do movimento interventivo de estímulo econômico no *New Deal* foi responsável por forjar a realidade social representada pela classe média, mola propulsora de uma economia capitalista de consumo, induzindo o aumento de salários e ampliação dos benefícios, não há pela ausência das fábricas um modelo homogêneo de gestão da força de trabalho, o que por si só enfraquece o poder de barganha do passado, a descentralização da força de trabalho foi acompanhada da centralização poder econômico e político das grandes corporações, reais empregadores, havendo a necessidade premente da reconstrução, ou melhor, da construção de novas organizações de trabalhadores, que tenham não o teto, mas o mínimo o básico como

meta para o aperfeiçoamento das condições de trabalho, a exemplo de um valor mínimo pela hora de trabalho¹³.

Para Luiz Carlos Amorim Robortella (2010, p. 28) a heterogeneidade do mercado de trabalho estimulado pelas novas tecnologias¹⁴ no contexto de uma sociedade da informação estaria por estimular o diálogo com o direito civil, afastando a visão monopolista da relação de emprego na regulamentação do trabalho, uma vez que o trabalho intelectual mostra-se a cada dia menos acomodável nos estreitos limites da relação de emprego, ressaltando, a conhecida MP do “Bem”, que no art. 129, da Lei nº 11.196/95, admitia, para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, por intermédio de pessoa jurídica, ainda que sobressaia o caráter personalíssimo de seus sócios, sujeitando-se tão somente a legislação aplicável às pessoas jurídicas, razão pela qual, Almir Pazzianoto Pinto (Revista TST, Brasília, v. 66, n. 3, jul/set. 2000. p. 13), lançando mão do princípio da primazia da realidade às avessas, não há como ignorar o avanço das empresas individualizadas, criadas por

¹³ *“We can’t hope to build a more equitable economy unless working people have strong organizations of their own. During and after the New Deal, unions were essential to forging a broad new middle class — not only because they raised wages and benefits, but also because they countered corporate and financial political power, which today is the greatest impediment to serious change”. [...] Democratic lawmakers know that their party was founded on the proposition that concentrated wealth seeks to convert its economic power into political power and that left to its own devices, it puts our democracy at risk. A new workers’ movement would also be a bulwark against the old Jeffersonian nightmare of rule by a self-perpetuating economic oligarchy. For both reasons, progressive lawmakers and policy analysts need to promote a new generation of labor organizations”. [...] Second, our labor law holds businesses accountable only to the workers whom they “employ” in an old-fashioned, contractual sense. That too made sense in the industrial era, when leading companies had millions of employees. But today, janitors, Amazon delivery drivers and warehouse workers are often employed by subcontractors who have little real power over their livelihoods. And Uber and Lyft drivers are misclassified as independent contractors. As a result, these workers don’t have clear rights to bargain with the companies that actually set the rules. And these workers are subject to big restrictions on striking or picketing against such “third party” companies”.*

¹⁴ *First, because it arose out of the struggles of factory workers with big corporate employers, our labor law encourages bargaining at the employer or work-site level. This made sense when most workers were in large factories. But today’s workplaces are much smaller, even if they are owned or controlled by big corporations. Fast food workers are split among thousands of locations. [...] Still, the reality is that a great majority of today’s working class is no longer in factories, and will never be again.*

executivos extremamente bem remunerados, o que seria um movimento de regularização da pejetização.

Então, já que este caminho é inexorável no sentido da pejetização com o esvaziamento do contrato de trabalho, tutela pela própria lei, propomos uma faixa de transição para a recepção deste trabalhador no plano residual da prestação do serviço, uma melhor recepção no Direito Civil, que na esteira do Direito do Consumidor, passa a estar atrelado a ideia da socialidade pelo dirigismo estatal, atraindo a aplicação veemente dos preceitos jurídicos indeterminado, com destaque especial para a teoria do abuso do direito, preservando a finalidade social da disciplina legal, pela compreensão de que o desequilíbrio econômico não autoriza a aplicação plena das regras que pressupõe a autonomia da vontade própria da liberdade de contratar nos cenários em que seja possível identificar a igualdade substancial da relação fática captada pela normatização do direito, persistindo o aspecto da vulnerabilidade do trabalhador.

Acreditamos no cuidado em que se deve tratar a transição do empregado para a prestação de serviços do direito civil, uma vez que o não enquadramento da relação jurídica na tipologia da relação de emprego, por vezes se dá por um pequeno detalhe, especialmente na zona “grise” da parassubordinação, e o trabalhador, não mais o empregado, recepcionado pelo Direito Civil preserva as características contratuais de assimetria contratual mesmo dentro de um contexto amplo da prestação do serviço em favor de outrem, admitida agora dentro do gênero trabalho, e desconsiderando o núcleo representado pela figura jurídica do trabalho subordinado (relação de emprego), portanto, na aplicação residual das normas disciplinadas no Código Civil de 2012 que tratam da prestação do serviço: “*art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo*”, haverá naturalmente a atração das regras representativas do dirigismo contratual responsável pelo contingenciamento da autonomia contratual em favor de uma maior equidade e equilíbrio contratual, expressados por meio dos seguintes preceitos jurídicos indeterminados: boa-fé objetiva (art. 113 c/c 422 do CC); abuso de direito (art. 187 do CC); responsabilidade objetiva na atividade de risco (art. 927, §

único, do CC); e, onerosidade excessiva dentro da perspectiva da teoria da imprevisão (art. 478, do CC) ou ainda, resilição contratual¹⁵ e enriquecimento sem causa¹⁶.

Neste ponto, temos razões de sobra para creditar à greve dos caminhoneiros, movimento de trabalhadores com profundas consequências no equilíbrio do contrato social¹⁷, ocorrida no primeiro semestre de 2018 no Brasil, seria um subproduto do movimento de flexibilização legal alcançado pela construção legal da figura jurídica do Transportador Autônomo de Carga previsto no art. 5º da Lei nº 11.442/07¹⁸, trabalhador vulnerável que passa a estar inserido em uma relação jurídica assimétrica, regulamentada timidamente pelo direito civil, neutralizando, como em demais iniciativas legais, o reconhecimento da relação de emprego pelo formalismo contratual restaurado, em contraste como o princípio da primazia da realidade positivado no art. 9º da CLT. Na França, às voltas com sua Reforma Trabalhista, neste mesmo sentido, chamamos a atenção para novo movimentos sociais a exemplo do *YellowVest* (*GiletsJaunes*), que teve o mesmo *modus operandi* que a greve dos caminhoneiros no Brasil, convocação por redes sociais e Whatsapp, com descentralização de lideranças o que inviabilizava a uniformidade da pauta de reivindicações a ser analisada pelo

¹⁵Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

¹⁶Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

¹⁷ Reconhecemos que parcela a imprensa independente tenha reconhecido à época da paralisação, uma articulação dos empresários do setor de transporte no sentido do *lockout*, pressão contrária ao sistema vigente de precificação dos insumo regulados pelo governo, como o óleo diesel e pedágio cobrado sobre eixo não utilizado, conduta abusiva e arbitrária vedada pelo art. 17 da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve).

¹⁸Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

governo, e ainda dificultando sua desarticulação, colocando em cheque a conveniência do enfraquecimento do Sindicato ao próprio Sistema Capitalista de produção de bens e serviços.

Os efeitos não estão restritos ao campo do Direito do Trabalho, são infinitamente nefastos e perniciosos no contexto previdenciário, seja pela predileção do sistema de custeio pelo modelo *Bismarckiano*, inclusivo apenas para a figura jurídico do empregado (relação empregatícia) e funcionário público, incidência das contribuições sobre a folha de salários, base de cálculo estável e que permite a racionalização do sistema de contribuição diante da posição privilegiada da fonte pagadora, devendo a empresa ser a responsável legal pela retenção, com a inserção compulsória no sistema da figura jurídica do segurado obrigatório, ao qual são franqueados os serviços e benefícios de proteção, reconhecidos como riscos sociais elegíveis na lei previdenciária, e de pretensões universalistas.

O alerta foi feito por Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 02), na obra “*A Previdência Social no Estado Contemporâneo*, para quem:

“... a empreitada começa pela sociedade de risco, a qual, entre vários aspectos, traz novas relações de trabalho, que diminuem o quantitativo dos contratos de emprego típicos, expondo novas vulnerabilidades e incrementando a pobreza. A sociedade de risco, ao mesmo tempo que impõe algum tipo de mecanismo de segurança social, demanda revisão dos paradigmas existentes, especialmente do modelo bismarkiano de previdência social, o qual, como se verá, foi originário de uma sociedade industrial que não mais existe”.

Neste ponto, Aliomar Baleeiro (2012, p. 542), analisando a perspectiva orçamentária do Estado do bem-estar social, destaca os desequilíbrios orçamentários sucessivos exigidos dos países ocidentais para a manutenção desta teia de proteção social, alcançadas por intermédio das políticas públicas de Estado, interferências defendidas através da teoria *Keynesiana*, com reflexos econômicos à medida que se passa a tolerar um razoável *déficit* orçamentário nos períodos de crises econômicas, com ciclos cada vez mais curtos nos tempos atuais, de forma a injetar grandes somas de dinheiro na economia para o fomento do seu reaquecimento, com vistas ao plenoemprego, sempre sob a sombra do descontrole inflacionário, sem perder de vista o

ponto de exaurimento do repasse das receitas derivadas, na forma de tributos, extraídos do patrimônio individual dos contribuintes.

No contraponto, Amartya Sen (2010 p. 61)¹⁹ destaca a importância da livre iniciativa diante da perspectiva orçamentária do Estado Social, eis que o desenvolvimento econômico fundada no direito de autodeterminação dos agentes privados que atuam no mercado de bens e serviços, está atrelado às transações econômicas realizadas entre estes mesmos agentes, representando o grande motor do crescimento econômico amplamente aceito no mundo ocidental. Estas relações permanecem pouco reconhecidas, e precisam ser mais plenamente compreendidas na análise das políticas públicas, uma vez que o crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa.

Com a promulgação da Lei nº 13.467/17, nota-se uma tendência flagrante de flexibilização legislativa, criação de alguns requisitos formais que permitam a neutralização de algumas relações sociais de trabalho com características da relação de emprego, uma verdadeira aplicação ao recurso às relações de trabalho *lato sensu*, todas elas sumariamente, por força de lei, fora do âmbito de proteção normativa intencionada pelo texto celetista, admitidas no mesmo plano hierárquico normativo (não obstante a discussão do Regime Constitucional do Emprego Social), sendo esta remodelação, para alguns, uma exigência da própria evolução social, o trabalho deve ser compreendido como elemento de integração do tecido social, sob pena do seu esgarçamento, sendo imprescindível a intervenção estatal para sua regulamentação, bem como o fomento de novos arquétipos justraballhistas alternativos, desde que o legislador venha a calibrar adequadamente a dosagem do tecido protetivo, e não apenas relegando a relação social a regra residual da prestação do serviço.

¹⁹Foi laureado com o Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel de 1998, pelas suas contribuições à teoria da decisão social e do "welfarestate". Amartya Sen lecionou na London School of Economics, Universidade de Oxford e Universidade de Harvard. Reitor da Universidade de Cambridge, é também um dos fundadores do Instituto Mundial de Pesquisa em Economia do Desenvolvimento (Universidade da ONU). Seus livros mais importantes incluem: "*On Economic Inequality*", "*Poverty and Famines*" e "*On Ethics and Economics*".

Ao analisarmos a neutralização da relação de emprego no âmbito das cooperativas de trabalho do art. 442, § único, da CLT, estaria por evidenciar o vício da inconstitucionalidade sob o prisma dos valores sociais do trabalho estampados no art. 1º, inciso IV, da CF, para Jorge Luiz Souto Maior (2000, p. 324), os efeitos do modelo cooperado no Brasil, que deveria representar apenas uma forma alternativa de organização do trabalho, com o arrefecimento do intuito meramente lucrativo no âmbito do sistema capitalista, e com inegável viés comunitário, vejamos:

“Diga-se, ademais, que não é com a prestação de trabalho, mediante o sistema de cooperativas, sem formação de vínculo empregatício, que os trabalhadores irão alcançar melhores condições de vida, até porque, nesse sistema desvirtuado, os trabalhadores não deixam de ser meros prestadores de serviços, não participam da atividade econômica e não usufruem, portanto, livremente, o produto do seu trabalho”.

Ainda quanto aos impactos marcantes no redimensionamento do objeto do direito do trabalho, não há como deixar de registrar a tendência flexibilizante do legislador infraconstitucional ao neutralizar a relação de trabalho de forma pontual, movimento por nós reconhecido com flexibilização legal, dentro de contextos contratuais que identifiquem os elementos fáticos jurídicos caracterizadores da relação de emprego, previsão de um modelo alternativo que amplie sua alocação no campo residual do direito civil, estipulando critérios legais aptos a preservar a segurança jurídica do modelo intencionado, uma vez que no curso da história a positivação das regras jurídicas sempre foi a forma de franquear previsibilidade ao custo de produção, previsibilidade esta, indispensável à manutenção do *establishment* representado pelo modelo capitalista da economia de mercado.

Em sentido contrário do movimento expansivo do direito do trabalho retratado na doutrina tradicional, a flexibilização legal promove, paulatinamente, o transbordo de trabalhadores transformados artificialmente em empresários, mas mantendo sua vulnerabilidade em relações jurídicas assimétricas, sem a intervenção do Estado Social na forma de dirigismo contratual, não havendo a possibilidade de negociação do frete em igualdade de condições com os reais detentores do poder econômico do setor de transporte, que não influencia, mas controla a sua precificação,

havendo inexoravelmente a precarização das condições de trabalho com retrocesso social, movimento agravado pela desarticulação completa de um modelo sindical artificial, construído a partir das bases conceituais da relação de emprego, e ao final das negociações com o Governo Federal houve uma extrema dificuldade de desarticulação do movimento, pela fragmentação das lideranças manifesta na não convergência da pauta de reivindicações, liderança exercida na história contemporânea dos Sindicatos, órgão intermediário entre o Estado e a sociedade civil, com evidente papel de arrefecimento das reivindicações operárias. Como já citado, situação semelhante com o movimento *YellowVest (GiletsJaunes)* na França, utilizando do mesmo *modus operandi*.

Conclusão

Talvez estejamos vivenciando não apenas o esgotamento da fórmula do *WelfareState* no âmbito do direito público, por vezes justificado pelas teses neoliberais dos desequilíbrios orçamentários, agora com tentáculos no âmbito privado das relação de emprego, com a inegável promoção de sua privatização, flexibilização legal que venha arrefecer a publicização do Direito do Trabalho pela sua reaproximação com o Direito Civil, força contrária ao imperialismo da relação de emprego vivenciado no período de construção do Direito Social de Cesarino Júnior, um erro estratégico pela perspectiva da eficiência das políticas públicas do Estado no campo social, como solução ao movimento grevista de 2018, e pelo fato de ter sido relegado o Direito do Trabalho como uma eficiente ferramenta de intervenção social, permitiu que o Governo Federal ressuscitasse alternativas anacrônicas como o tabelamento do frete, meio de intervenção no domínio econômico flagrantemente inconstitucional por vulnerar a um só tempo o princípio da livre iniciativa e livre concorrência do art. 170, *caput*²⁰ e art. 173, § 4º²¹, ambos da CF. Ressaltamos, outros movimentos ocorrido em países a exemplo da França como os *yellowvest (GilestJaunes)* que justifica a intervenção do

²⁰Art. 170 da CF: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

²¹Art. 173, § 4º, da CF: “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Estado mediante políticas públicas para a efetiva inclusão previdenciária das relações de trabalho *latu sensu*.

BIBLIOGRAFIA

ADAMS, Charles. For good and evil: the impact of taxes on the course of civilization. 2nd ed. Madison Books: Maryland, 1999.

BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 18^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10^a. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRAGHINI, Marcelo. Reforma Trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 13^a. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 13^a. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. A reforma trabalhista no brasil. São Paulo: LTr, 2017.

FUKUYAMA, Francis. Political order and political decay: from the industrial revolution to the globalization of Democracy. New York: FSG books, 2014.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 16^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambbitte. A Previdência Social no Estado Contemporâneo. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. Curso de Direito Previdenciário. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MAGANO, Octavio Bueno. Manual de direito do trabalho. Parte Geral. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 1980.

MAGANO, Octavio Bueno. Manual de direito do trabalho. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 1980.

MANNRICH, Nelson. A reforma do mercado de trabalho: a experiência italiana. São Paulo: LTr, 2010.

_____. A modernização do contrato de trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. Curso de Direito do Trabalho. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Compêndio de direito sindical. 8ª. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. Direito contemporâneo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROBINSON, James A. Why nations fail: the origins of Power, prosperity, and poverty. New York: Crown Business, 2012.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. O moderno direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1994.

_____. O direito do trabalho na empresa e na sociedade contemporânea. São Paulo: LTr, 2010.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito do trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2000.

_____. Dumping social nas relações de trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Direito internacional do trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

VIANNA, Segadas *et al.* Instituições de direito do trabalho. 17ª. ed. vol. 1. São Paulo: LTr, 1997.

Submetido em 23.09.2019

Aceito em 02.10.2019